



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	2163/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência de Ariquemes – IPEMA
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (proventos proporcionais e sem paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 022/IPEMA/2021, de 7.6.2021 (pág. 1 – ID1109032)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo. 40, § 1º, inciso “III”, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º e 17 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/ 2003, e artigo 1º e 15º da Lei nº 10.887/2004, c/c artigo 31 inciso I,II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº1.155 de 16.11.2005 e o artigo 4º, § 9º da Emendas Constitucional 103/2019.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 2.998, de 1.7.2021 (pág. 2 – ID1109032)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.100,00 (págs.10 – ID1109035)
NOME DA SERVIDOR:	João Bregantin
MATRÍCULA:	2943-2 (págs. 1 – ID1108832)
CARGO:	Agente de Serviços Gerais - 40 Horas N-I Classe K, Referência/Faixa 21 anos, carga horária 40 horas semanais, (pág. 1 – ID1109032)
CPF:	421.530.932-87 (pág. 1 – ID1108832)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1109038)
DATA DE INGRESSO:	3.3.1999 (pág. 2 – ID1109038)
DATA DE NASCIMENTO:	02.11.1947 (pág. 1 – ID1109038)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID1109038)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1109038)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (proventos proporcionais e sem paridade), concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO, eis que a servidor percebe a título de proventos o R\$ 1.100,00 (págs.10 – ID1109035).

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID1109032
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		12/13 e 66/67 ID1109033
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID1109034 10/11 ID1109035
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência ⁴ ;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	profissiográfico previdenciário);			
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil			
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
10.305 dias, ou seja, 28 anos, 02 meses e 25 dias ¹ .	10.305 dias, ou seja, 28 anos e 02 meses e 25 dias ² .	✓

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Tempo computado até o dia anterior à data da publicação do ato concessório na imprensa oficial (pág. 1/2 – ID1109032).

² Conforme Certidão de págs. 66/67 – ID1109033.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3 Do Ato Concessório (págs. 1/2 – ID1108606)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Portaria nº 022/IPEMA/2021, de 7.6.2021			✓
02	- fundamentação legal	Artigo. 40, § 1º, inciso “III”, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º e 17 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/ 2003, e artigo 1º e 15º da Lei nº 10.887/2004, c/c artigo 31 inciso I,II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº1.155 de 16.11.2005 e o artigo 4º, § 9º da Emendas Constitucional 103/2019.			✓
03	- nome do aposentado	João Bregantin			✓
04	- RG e CPF	CPF nº 421.530.932-87 e RG nº 86.945 – SSP-RO			✓
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Agente de Serviços Gerais - 40 Horas N-I Classe K, Referência/Faixa 21 anos, matrícula n.º2943-2, carga horária 40 horas semanais,			✓
06	- data a partir da qual a servidora foi considerada aposentada	A partir da data da publicação, 1.7.2021			✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4 Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Artigo. 40, § 1º, inciso “III”, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º e 17 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/ 2003, e artigo 1º e 15º da Lei nº 10.887/2004, c/c artigo 31 inciso I,II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº1.155 de 16.11.2005 e o artigo 4º, § 9º da Emendas Constitucional 103/2019.	Proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, sem paridade e extensão de vantagens.	✓

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.4. Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, sem paridade e extensão de vantagens	R\$ 1.100,00 (págs.10 – ID1109035)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente no percentual de 80,67% (10.305/11.775), conforme tempo apurado na Certidão de Tempo de Serviço de pág. 66/67 – ID1109033, com complemento constitucional. Assim, percebe-se que no mês de julho/2021, o beneficiário percebeu proventos de aposentadoria, no valor de R\$1.100,00, consoante Código “ 25”, “29”, referência “1.00D”, e “30.00” no contracheque (pág. 11 – ID1109035). Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal deu base a concessão do benefício

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

9. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o Senhor **João Bregantin** faz jus à Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos proporcionais ao tempo de contribuição), de acordo com o Artigo. 40, § 1º, inciso “III”, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º e 17 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/ 2003, e artigo 1º e 15º da Lei nº 10.887/2004, c/c artigo 31 inciso I,II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº1.155 de 16.11.2005 e o artigo 4º, § 9º da Emendas Constitucional n. 103/2019.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10 Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho, 30 de novembro de 2021.

João Bosco Lima de Siqueira
Auditor de Controle Externo
Cadastro 190

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 30 de Novembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 30 de Novembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO